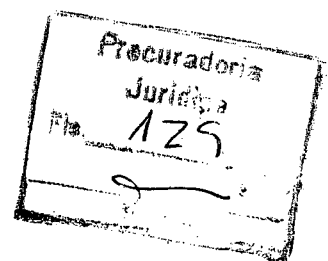




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/PROC/CJCONS N° 032/08

Proc. INPI n° 812021738

Em, 25/02/08.

Ementa: Propriedade Industrial. Marcas. Ausência de consolidação do pagamento junto ao setor financeiro do INPI e o Banco do Brasil. Impossibilidade de demonstração de adulteração das guias e/ou indício de prática criminosa por parte dos emitentes das respectivas guias gera a obrigação do INPI de prover os serviços quitados, mas não consolidados. A possível irregularidade vincula a Administração no encaminhamento à polícia federal de solicitação de abertura de inquérito para apurar eventual irregularidade. Se o Instituto não pode demonstrar quaisquer práticas irregulares e não possui mais meios para materializar prática de ação tipificada no código penal, não está autorizado, pois, a promover medidas de caráter restritivo ao usuário que não concorreu com a ausência da consolidação dos valores detectada no sistema de arrecadação desta Autarquia, nem tampouco ao titular do registro ora depositado no INPI sob sua tutela. O INPI deve rever atos ou evitar deixar de praticá-los em face da falta de consolidação, que não estejam amparados fatos concretos.

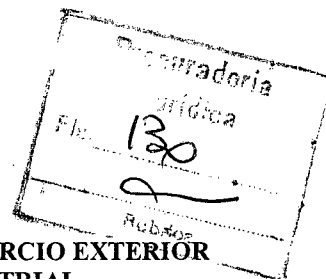
Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame de promoção do Sr. Chefe do SEPROR (fls. 102), em vista do fato de que não foi detectada a consolidação do pagamento pelo Sistema de Arrecadação do INPI, da guia, constante às fls. 102, destes autos, que foi utilizada para o requerimento de prorrogação do registro em epígrafe, tal como comunicado às fls. 151, destes autos, de cuja ausência de confirmação verifica-se no extrato do Banco do Brasil, constante de fls 66 e 69, do processo examinando.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



2. Vale dizer que a Diretoria de Marcas encaminhou solicitação ao Serviço de Contabilidade – SERCONT, para confirmação do pagamento da referida guia (fls.63), entretanto, a COFIN, após envio do OFÍCIO/Nº 100/2004/INPI/COFIN (fls. 64), ao Banco do Brasil, entretanto, recebeu daquela instituição bancária a informação de que devido ao tempo decorrido não é mais capaz de gerar as informações solicitadas pelo INPI (fls. 69).

3. Quiçá por este motivo e a seu entender amparada em pareceres desta Procuradoria que se referiam a guias fraudadas ou em duplicata, a Diretoria de Marcas tomou a decisão de anular o despacho de prorrogação, publicado na RPI 1468 de 23/02/1999, do registro examinando, cuja decisão de anulação ocorreu na RPI 1772, de 21/12/2004 e posteriores decisões que sucederam os equívocos praticados pela DIRMA.

II – DO MÉRITO

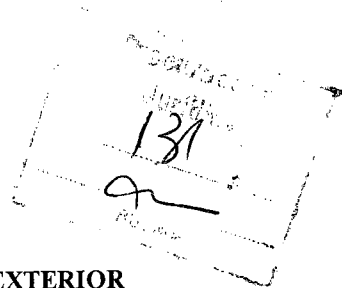
4. No mérito, somos do opinamento de que obrou em grave equívoco a Diretoria de Marcas, no momento em que não se vislumbra, de imediato, quaisquer adulterações da referida guia, ou ainda, utilização da mesma guia para outro pagamento, não deveria aquela Diretoria tomar a medida ora proposta, por faltar elemento substancial para declarar extinto o registro.

5. Significa dizer que a falta de consolidação (confirmação) do pagamento não é prova material de ilegalidade praticada pelo emitente da referida guia.

6. O termo **consolidação** deriva das palavras latinas *consolidatio*, de *consolidare*, que significa **fortalecer, unir, tornar sólido**, termo utilizado no setor contábil com a designação técnica de **confirmação da entrada do valor e/ou conferência do recebimento do custo pelo serviço**, o que, a contrário senso indicaria, por hipótese, a suposta falta do pagamento ou alguma falha do setor de conferência ou mesmo do Banco do Brasil.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



7. O fato é que o Banco do Brasil informa textualmente da impossibilidade de confirmação de que o relatado pagamento não foi recebido, em face do "tempo decorrido".

8. Dessa forma, se a Autarquia não possui meios para assegurar que houve qualquer prática ilícita por parte do usuário dos serviços, muito menos pelo titular do direito marcário, jamais poderia ter tomado a atitude unilateral de tornar nulo ou anular como o fez, o deferimento do pedido de prorrogação para novo decênio do registro em comento.

III – SOBRE A VALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO

9. No que concerne a guia anexa às fls. 35, dos autos, caberia um exame minucioso quanto sua possível adulteração ou uso indevido e não sendo possível detectar nenhuma irregularidade na referida guia, competiria encaminhá-la (cópia), com os devidos esclarecimentos e suspeitas de algum tipo de fraude, ainda não descoberto pelo órgão à Polícia Federal, por meio de Ofício, para que a mesma promova o competente inquérito investigativo do qual poderá o titular da investigação solicitar à autoridade judiciária, se assim entender, vários atos investigativos, tais como a quebra do sigilo bancário ou outro meio do qual não dispõe este Instituto, para apurar se há ou não algum tipo de fraude no pagamento desse serviço ou de outro similar.

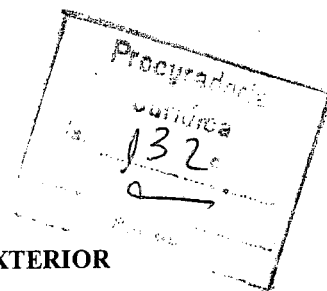
10. Assim sendo, se o lapso temporal decorrido gerou a impossibilidade da instituição recebedora confirmar que não restou lançado o valor constante da guia questionada, não está autorizada a DIRMA a considerar inválida referida guia então apresentada, por falta de fundamento legal.

11. Vale dizer que perdura o princípio do direito penal *in dubio pro reo* (*Em dúvida, pelo réu*), em face do direito positivo, cabendo a esta Diretoria de Marcas a imediata correção e reforma do seu ato.

12. Nesse rumo de entendimento, também recomendamos que a DIRMA, em confrontação com possível adulteração de guia tenha o bom senso de fazer exigência prévia para que o titular apresente os originais ou outros meios que



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL




possam justificar falhas ou rasuras que estão longe de ser práticas ilícitas, protegendo, assim, a instituição da responsabilização por atos que comprometem a imagem deste Instituto.

13. Recomendamos, assim, que anule todas as decisões restritivas de direito que não estejam embasados em elementos substanciais de ilícitos ou irregularidades praticadas pelos titulares dos pedidos e/ou registros de marcas e oportunizem, liminarmente aos mesmos, mediante promoção de diligências, para saneamento ou esclarecimentos dos atos ou documentos que porventura possam ensejar a dúvidas quanto sua validade ou regularidade.

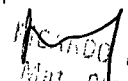
14. É de ser realçado que eventuais certidões ou ofícios enviados pelo banco do cliente não possuem o condão de confirmação tácita do pagamento, mormente tratar-se de banco privado, de cuja origem deveria ter saído o dinheiro, pois que não possui esta entidade a fé pública sobre atos dos quais teve participação o que se questiona de pronto sua isenção, podendo ser considerado mera prova presumida ou subsidiária de o pagamento ocorreu, porém sem a força probante e cabal como pretendido pelo peticionário.

15. Outrossim, não deve a Administração Pública praticar nenhum ato unilateral sem o respeito ao **princípio do contraditório**, que no caso, resumidamente quer dizer, oportunidade de justificar ou esclarecer atos ou documentos sob suspeição e o sagrado princípio da **transparência**, no qual todos os atos não sigilosos devem ser de caráter público e comunicados àqueles que dele devem tomar conhecimento, princípios estes que norteiam os atos administrativos, pois que são atos vinculados e não discricionários do agente publico.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.


Julio Cesar da Silva Corrêa
Procurador Federal
OAB/RJ nº 67.128
pMatr. SIAPE nº 0449492

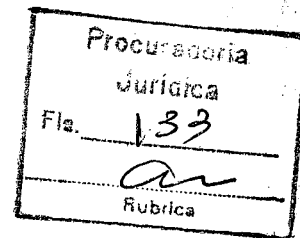
De acordo
Do Sr. Procurador Federal
25/2/08


4
FERNANDO LUIZ SIEBEL
Mat. SIAPE 443644
Chefe da Divisão de Orientação Jurídica
DIORJ



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br



Processo nº 812021738

Em 24/03/2008

Cuida-se de mais um caso submetido pela Diretoria de Marcas cuja consulta tem como escopo saber que procedimento deve ser adotado no caso em que não se verifique a conciliação bancária, ou seja, nos casos em que a área financeira do INPI não dispor de informações que confirme o ingresso de determinado preço público.

O caso em exame refere-se à guia bancária apresentada em cumprimento de exigência para complementação de preço correspondente à prorrogação da presente marca, conforme constante à fl. 83.

Vistos, acordo, com ressalva, com a Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 032/2008, uma vez que me permito dissentir no ponto relativo à recomendação de encaminhamento de notícia à Polícia Federal, porquanto vejo que estamos diante de mais um daqueles casos em que o Banco do Brasil não informa à autarquia sobre o recolhimento de preço público recolhido em diferente instituição bancária.

A visão macro dos problemas relacionados com a não conciliação de guias bancárias autoriza-me dizer que o Banco do Brasil há tempos não vem informando ao INPI acerca dos créditos provenientes de depósitos feitos em favor da autarquia através de outros bancos, como faz exemplo o caso em exame.

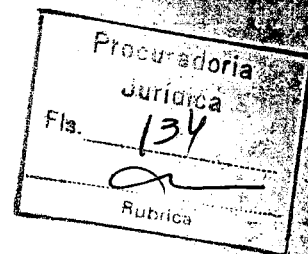
Para tanto, não foram poucas as recomendações que fizemos para que a administração procedesse a uma auditoria externa, de forma que se pudesse conhecer o volume das transações bancárias não informadas pelo Banco do Brasil.

O fato de o INPI aceitar, inquestionavelmente, os números informados pelo Banco do Brasil através dos extratos conhecidos como “zebrinha” dá bem mostra de como a autarquia não detinha o controle sobre sua arrecadação, na medida em que tal documento só



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br



trazia, via de regra, os depósitos realizados naquele banco, omitindo-se, ao que parece, todos demais produzidos em outros bancos.

Essa mesma situação já foi verificada em outros tantos casos, a exemplo daquele constante no processo nº 52400.000025/06.

Esta Procuradoria, na espécie, tem entendimento pacificado no sentido de recomendar que a autarquia somente estará autorizada a promover a anulação de atos administrativos em face de inexistência de conciliação bancária, quando se deparar com inquestionável documento falso, notadamente os conhecidos através do relatório assinado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria INPI nº 84/99 (processo nº 52400.003670/99).

Com efeito, reproduzo, aqui, o que restou assinado na Nota/INPI/PROC/DICONS/nº 091/2003, a saber:

“...deve a Diretoria de Marcas, diante de indício de defeito de guia bancária informado por órgão financeiro do INPI, preliminarmente, formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento do preço publico ao Erário

Sem tais mínimas providências, a mim me parece impróprio e descabido a promoção de qualquer decisão administrativa de natureza anulatória”

Portanto, considerando-se o presente caso, verifica-se que o questionamento à regularidade da guia constante de fl. 83 teria se operado com inobservância daquelas referidas recomendações, uma vez que não se cuida, aqui, de documento bancário inquestionavelmente falso ou adulterado.

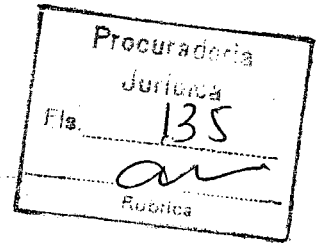
Não se pode deixar aqui de registrar, diga-se, mais uma vez, que o presente exame indica a necessidade de proceder-se uma abertura de linha de investigação por determinação da autoridade autárquica.

Diante disso, recomendo que a Diretoria de Marcas, após conhecimento, encaminhe o presente processo à autoridade maior administrativa, com a recomendação desta



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br



Procuradoria para que adote procedimento que vise promover a identificação de todos os pagamentos realizados em instituição bancária que não seja o Banco do Brasil, de forma que se possa verificar a conciliação dessas guias bancárias, uma vez que receio que estejamos diante de um quadro volumoso de recursos não repassados ao Erário.

Recomendo também a audiência da Auditoria do INPI.

Era o que me cabia dizer de momento.

À DIRMA.

Mauro Sodré Maia

Procurador-Chefe em exercício